

INSPEÇÃO ORDINÁRIA – ATOS DE ADMISSÃO N. 790091

Procedência: Câmara Municipal de São João da Lagoa
Exercício: 2009
Responsável: Adnaldo Soares Duarte (01/01/09 a 31/12/2009)
Procuradores Fabrício dos Santos Araújo – OAB/MG 91484 e Lucinea Dias
MPTC: Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

I – RELATÓRIO

Os autos decorrem de inspeção ordinária realizada na Câmara Municipal de São João da Lagoa, com data base em 31/1/2009, que objetivou o exame da legalidade dos atos de admissão dos servidores pertencentes ao seu quadro de pessoal.

Foram anexados aos autos os documentos de fl. 4/18 e, após, distribuídos ao Conselheiro Gilberto Diniz, fl. 20.

O Relatório de Inspeção, fl. 22/24, apontou a existência dos cargos em comissão de Contador-Tesoureiro e de Secretário, criados pela Resolução n. 5/1997, que não possuíam atribuições de direção, chefia e assessoramento, em desconformidade com o disposto no inciso V, art. 37 da CR/88 e, ainda, a existência de uma servidora contratada em desconformidade com os incisos II e IX do mencionado dispositivo constitucional.

Em cumprimento à determinação de fl. 26, o Presidente da Câmara Municipal à época, Sr. Adnaldo Soares Duarte foi citado, ocasião em que anexou a documentação de fl. 31/39, na qual informou, por meio de seu procurador, que quando assumiu o cargo em janeiro de 2009, percebeu a inexistência de servidor para realizar os serviços gerais na Câmara Municipal, o que ensejou a contratação da servidora até que fosse providenciado o concurso público.

Esclareceu, ainda, que as medidas necessárias à regularização da situação estavam sendo providenciadas e, por fim, solicitou a desconsideração do apontamento como irregular.

Quanto aos cargos em comissão, informou que estão em consonância com as atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme dispõe a Resolução n. 5/1997, anexa às justificativas de defesa, e que o posicionamento do Órgão Técnico deve ser desconsiderado.

Em sede de reexame, fl. 41/43, a Unidade Técnica concluiu que os argumentos apresentados pela defesa não foram suficientes para justificar os apontamentos.

Redistribuídos os autos à relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão e, em seguida, encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPTC, fl. 46/55, este se manifestou preliminarmente “pelo reconhecimento da incidência do prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 110-H da Lei Complementar n. 102/2008, devendo os atos de admissão em apreço ser registrados, nos termos do art. 258, § 1º, I, “c”, da Resolução TC n. 12/2008”.

Em seguida, na data de 21/9/2015, foi determinada, fl. 58, a intimação do então Presidente da Câmara Municipal de São João da Lagoa, Sr. Carlos Gonzaga Magalhães Feliciano, para

informar se foi realizado concurso público no órgão e se servidora contratada e especificada nos autos ainda integrava o quadro de pessoal, bem como encaminhar as normas que criaram os cargos efetivos e comissionados que compunham o quadro de pessoal da edilidade.

À fl. 63, o gestor informou que não foi realizado concurso público para provimento do cargo correspondente à função desempenhada pela contratada e que há muitos anos a mesma não integrava o quadro de pessoal da Câmara Municipal, tendo encaminhado, fl. 64/68, a Resolução n. 5/1997, que dispõe sobre o quadro de pessoal da Câmara.

Em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, do dia 6/12/2016, foi aprovado, por unanimidade, a afetação da matéria ao Tribunal Pleno para deliberação sobre a inconstitucionalidade da criação dos cargos de Contador-Tesoureiro e Secretário, no quadro de pessoal da Câmara Municipal de São João da Lagoa, fl. 71/73v.

Após redistribuídos os autos a minha Relatoria, fl. 75, o Ministério Público junto ao Tribunal, fl. 79/80v, concluiu pela inconstitucionalidade da Resolução n. 5/1997, editada pela Câmara Municipal de São João da Lagoa, por criar os cargos em comissão de Contador-Tesoureiro e Secretário em afronta ao disposto no inciso V do art. 37 da CR/1988 e art. 23 da CE/89.

Em observância ao disposto no art. 948 a 950 do Código Civil, determinei, em seguida, a intimação do gestor da Câmara Municipal, responsável pelos apontamentos iniciais, Sr. Adnaldo Soares Duarte (2009), bem como do gestor em 2018, Antônio Eustáquio Soares Pinheiro, para manifestação quanto à inconstitucionalidade arguida nos autos, oportunidade em apresentaram manifestação conjunta, fl. 89/199, na qual informaram que a Resolução n. 5/1997 foi confeccionada para suprir lacuna após emancipação do Município em 1996.

Informaram, ainda, que a Resolução em comento não é mais utilizada como referência para a contratação de pessoal; que, atualmente, não existe ninguém ocupando o cargo de Contador-Tesoureiro; mais, que o serviço de contabilidade do Órgão é desempenhado por empresa vencedora em certame licitatório e o cargo de tesoureiro é desempenhado por vereador nomeado para tal, não acarretando ônus algum para o legislativo municipal.

Submetida a matéria ao Tribunal Pleno, foi aprovado, por unanimidade, o voto do relator para afastar a aplicabilidade dos dispositivos da Resolução n. 5/1997 da Câmara Municipal que criaram os cargos em comissão de Contador-Tesoureiro e Secretário, fora das hipóteses de direção, chefia e assessoramento, em descumprimento ao preceituado no inc. V do art. 37 da Constituição da República, fl. 201/205.

Em sequência, considerando a solicitação de fl. 80, os autos foram remetidos ao MPTC, fl. 210/213v, ocasião em que opinou “a) pelo reconhecimento da prescrição do exercício da pretensão punitiva do TCE/MG em face do gestor da Câmara Municipal à época, em relação à contratação irregular da Sr.^a Eliane Afonso Silva sem concurso público; b) pela determinação ao atual Presidente do Legislativo Municipal de São João da Lagoa para que regularize os dispositivos declarados inconstitucionais pelo Tribunal, e providencie, o mais breve possível, a realização de concurso público para o provimento dos cargos efetivos de Contador-Tesoureiro e Secretário”.

Ato contínuo, considerando a existência de irregularidade no que se refere à contratação temporária por excepcional interesse público, os autos foram encaminhados para sobrestamento até decisão definitiva no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1007377, fl. 214.

Após, foi anexada aos autos, fl. 216/225, pelo atual Presidente da Câmara Municipal de São João da Lagoa, a Lei n. 412/2018, que “dispõe sobre a Estrutura Administrativa e Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de São João da Lagoa, Estado de Minas Gerais, cria cargos e dá outras providências”.

Na Sessão de 19/2/2019, os Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, acordaram em suspender o sobrestamento dos autos, em homenagem aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, para que a documentação apresentada pela Câmara Municipal, de fl. 216/225, que diz respeito, exclusivamente, a apontamento diverso daquele que ensejou o sobrestamento do processo, fosse analisada pela Unidade Técnica e, em seguida, pelo Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do art. 152 e 153 do RITCEMG.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica concluiu pela retificação da Lei n. 412/2018, visto que no Anexo I estabelece como cargos comissionados, os de contador e tesoureiro, de livre nomeação e exoneração, sendo certo que tais cargos deveriam ser providos mediante concurso público, fl. 232/234v.

O parecer Ministerial pronunciou-se: “pela prescrição da pretensão punitiva do Tribunal em relação ao gestor responsável, Sr. Adnaldo Soares Duarte, face à contratação irregular da Sr. ^a Eliane Afonso Silva; b) pela irregularidade do provimento do cargo de Tesoureiro por meio de livre escolha do Presidente dentre os Vereadores, sem remuneração, conforme previsto na Lei Municipal nº 412/2018; c) pela determinação ao atual Presidente da Câmara para que retifique a Lei nº 412/2018 no tocante ao cargo de Tesoureiro e promova o concurso público para o referido cargo. ”

É o relatório.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2020.

Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC